

YTALLOEMA JÉSSICA XAVIER

**PSICOPATIA E O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: análise da
culpabilidade e o *jus puniendi***

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2018

YTALLOEMA JÉSSICA XAVIER

**PSICOPATIA E O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: análise da
culpabilidade e o *jus puniendi***

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora M.e Karla de Souza Oliveira.

ANÁPOLIS – 2018

YTALLOEMA JÉSSICA XAVIER

**PSICOPATIA E O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: análise da
culpabilidade e o *jus puniendi***

Anápolis, ____ de _____ de 2018.

Banca Examinadora

RESUMO

A presente monografia tem por objetivo estudar a psicopatia e o sistema penitenciário brasileiro sobre a análise da culpabilidade do indivíduo. A metodologia utilizada é a de compilação bibliográfica e estudo de posicionamento jurisprudencial. Está dividida didaticamente em três capítulos. Num primeiro momento destaca-se o estudo do conceito doutrinário acerca da culpabilidade, abordando as principais teorias e os elementos essenciais para sua composição. O segundo capítulo visa à análise dos psicopatas e o sistema penitenciário, observando numa visão geral contextualizar o histórico e conceito da psicopatia, como vivem em sociedade os indivíduos com o transtorno de personalidade psicopático e, por fim, examinar o sistema prisional e como é o tratamento da psicopatia observando se o mesmo é eficaz nesses casos. No terceiro capítulo busca-se definir se as sanções penais são realmente válidas ou é necessária uma mudança quantos aos métodos aplicados, observar quais são as limitações do *jus puniendi*, sendo que este é o poder/dever de punir do Estado. Logo a ideia é apresentar casos que ficaram para história por seu exagero de crueldade com cada uma das vítimas, gerando uma comoção nacional.

Palavras-chave: Culpabilidade. Psicopatia. Penitenciário. *Jus Puniendi*. Sanções.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – CULPABILIDADE	03
1.1 Conceito	03
1.2 Teorias da culpabilidade.....	04
1.3 Elementos	09
CAPÍTULO II – PSICOPATAS E O SISTEMA PENITENCIÁRIO	13
2.1 Histórico	13
2.2 Psicopatia e a sociedade.....	15
2.3 Sistema prisional e o tratamento da psicopatia	18
CAPÍTULO III – <i>IUS PUNIENDI</i> E CASOS EMBLEMÁTICOS	23
3.1 Sanções penais.....	23
3.2 Limitações do <i>jus puniendi</i>	27
3.3 Posição do STF e casos emblemáticos sobre psicopatia.....	30
CONCLUSÃO	33
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	36

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem o objetivo de analisar a psicopatia e o sistema penitenciário brasileiro sobre a análise da culpabilidade do indivíduo com o transtorno de personalidade. A forma, como são tratados, analisando se esses tratamentos quando aplicados às eles tem a eficácia esperada ou é preciso uma mudança na maneira de lidar com esses sujeitos.

Ressaltam-se as pesquisas realizadas, através da compilação bibliográfica e estudo de jurisprudências. Isto posto, observa-se que este trabalho foi estruturado de forma didática e em três capítulos.

O primeiro capítulo traz o desenvolvimento do conceito de culpabilidade que em resumo é a possibilidade de um indivíduo ser responsabilizado por sua conduta delituosa. Verificam-se as teorias da culpabilidade sendo elas, a teoria psicológica, psicológico-normativa e normativa pura e os elementos da culpabilidade que segundo a teoria do Código Penal Brasileiro são três: a imputabilidade; potencial consciência de ilicitude; exigibilidade de conduta diversa, que serão abordados no decorrer deste capítulo com pesquisas feitas através de estudo de doutrinário.

O segundo capítulo trata sobre a conceituação de psicopatia por ser ainda comparada com uma doença mental quando nada verdade não se trata da doença propriamente dita e sim de um transtorno de personalidade, como esses indivíduos vivem em sociedade, como agem, os seus sentimentos, o que pensam, a sociedade como ela encara esse indivíduo, o sistema penitenciário e o tratamento aplicado a esses indivíduos.

Enfim, o terceiro capítulo, que depois das análises feitas no primeiro e segundo capítulos, esta parte do trabalho visa estudar as sanções penais dispensadas a esses indivíduos que estão entre penas ou medidas de segurança em casos excepcionais se for necessário para que seja aplicado qualquer sanção um exame específico deve ser feito.

A limitação do *Jus Puniendi*, ou seja, o poder/dever do Estado de punir observado que este é somente a responsabilidade do Estado, não cabendo a nenhum indivíduo qualquer seja essa obrigação. Dentro das pesquisas jurisprudenciais é sabido que há uma grande lacuna a respeito do assunto de psicopatas, por isso houve uma dificuldade de encontrar jurisprudências e entender ao certo qual seria a posição do STF acerca desses indivíduos.

Desta forma o objetivo principal desta pesquisa é debater sobre a psicopatia no sistema penitenciário. Tendo em vista que este é um assunto pouco debatido. É fato que existem muitos indivíduos com esse transtorno na sociedade e que os mesmos cometem atos criminosos, por isso é importante haver um estudo mais detalhado sobre este assunto para que se possam criar métodos eficazes para o tratamento da psicopatia.

CAPÍTULO I – DA CULPABILIDADE

Esse capítulo trata da culpabilidade, bem como das teorias e em seguida os elementos que a compõe. Para obter um conceito de culpabilidade é preciso de um estudo detalhado no que diz respeito à culpabilidade, suas teorias e seus elementos. Neste capítulo será abordado através de estudos doutrinários o que se entende de culpabilidade.

1.1 Conceito

Segundo Fernando Capez (2012, p. 324), o conceito de culpabilidade é facilmente entendido no seguinte exemplo em que um indivíduo é considerado culpado pela derrota de seu time de futebol. Para o autor a imputação que está sendo atribuída a esse indivíduo é um conceito negativo e de reprovação. A culpabilidade é a probabilidade de o indivíduo ser considerado culpado pelo ato ilícito praticado. Por isso, pode ser definido “como juízo de censurabilidade e reprovação exercido sobre alguém que praticou um fato típico e ilícito”.

Neste sentido o conceito de culpabilidade é quando se pode considerar alguém culpado pelo fato típico e ato ilícito praticado pelo agente. Adotada pela grande maioria da doutrina a culpabilidade de fato é o como o ser humano se comporta diante a situação, ou seja, aqui cabe a análise do fato praticado pelo agente. “A reprovação se estabelece em função da gravidade do crime praticado, de acordo com a exteriorização da vontade humana, por meio de uma ação ou omissão” (CAPEZ, 2011, p. 324).

Já nos entendimentos de Cezar Roberto Bitencourt, a culpabilidade é “tradicionalmente entendida como um juízo individualizado de atribuição de responsabilidade penal, e representa uma garantia para o infrator frente aos possíveis excessos do poder estatal” (2012, p. 428). Nesse sentido a culpabilidade é entendida como fundamento e limite da pena, uma vez que, dá-se a razão de aplicá-la, sendo assim a culpabilidade não deve ser um pressuposto para que seja aplicada a pena.

Na análise da culpabilidade, para que haja uma redução ou até mesmo uma exclusão da culpabilidade, outros aspectos devem ser levados em consideração, não bastando somente o dolo e a culpa, Frank assevera que:

[...] A doutrina dominante define o conceito de culpabilidade de uma maneira que abarca na mesma os conceitos de dolo e imprudência. Em contraposição a isso, é necessário considerá-la de um modo tal que leve em consideração as circunstâncias concomitantes e a imputabilidade (2004, p. 36).

A respeito da culpabilidade foram criadas várias teorias, mas nesse capítulo serão abordadas as principais, sendo elas a teoria psicológica, psicológico-normativa e a normativa pura e a adota pelo nosso código que é a teoria limitada da culpabilidade, que mais adiante será abordada em todos os seus aspectos.

1.2 Teorias da culpabilidade

São três, as teorias da culpabilidade, sendo elas a teoria psicológica, psicológico-normativa e normativa pura que estão expressas pela grande maioria dos doutrinadores, para começar falaremos da teoria psicológica. Para esta teoria haveria duas espécies de culpabilidade que determinava que o ato culpável é a ação culposa ou dolosa, “não só eram as duas únicas espécies de culpabilidade como também a sua totalidade, isto é, eram a culpabilidade, na medida que não apresentava nenhum outro elemento constitutivo” (BITENCOURT, 2012, p. 434).

Ademais, a imputabilidade, era admitida somente, como pressuposto, “entendida como capacidade de ser culpável”. Importante destacar o entendimento de Bitencourt sobre a teoria psicológica: “Enfim, a culpabilidade era, para essa

teoria, a relação psicológica, isto é, o vínculo subjetivo que existia entre a conduta e o resultado, assim como, no plano objetivo, a relação física era a causalidade” (2012, p. 434).

É certo que a relação psicológica era o elemento essencial dessa teoria, tendo como estudo os elementos subjetivos da culpa e o dolo, e por consequência essa teoria passaria a se chamar teoria psicológica da culpabilidade. Na precisa lição de Rogerio Greco, “a culpabilidade, em suma, significava o vínculo psicológico que ligava o agente ao fato ilícito por ele cometido” (2011, p. 376).

Apesar do seu momento de glória inicial, a teoria psicológica passou a sofrer várias críticas por não ter um conceito claro das suas duas espécies o dolo e a culpa, como bem frisou Bitencourt,

[...] A impossibilidade de configurar um conceito superior de culpabilidade que abrangesse as suas duas formas (espécies), dolosa e culposa, especialmente a hipótese de culpa inconsciente, foi efetivamente a maior dificuldade da teoria psicológica. Na sua forma mais elaborada, a dolosa, a previsão (elemento intelectual) deve estar acompanhada da vontade (elemento volitivo), pois a previsão sem vontade é vazia e a vontade sem previsão é cega. (2012, p.453)

Para Damásio de Jesus o erro dessa teoria foi reunir “como espécies fenômenos completamente diferentes: dolo e culpa”. Visto que o dolo pode ser qualificado como a intenção e a culpa é caracterizada pela não intenção do agente de praticar o ato, auferem-se então que são conceitos opostos, assim não podendo “ser espécies de denominador comum, qual seja a culpabilidade” (2015, p. 504).

Outro exemplo de crítica a teoria psicológica foi que ela não conseguiu explicar o fato praticado por culpa inconsciente, que é o vínculo psicológico entre o agente e o fato, além disso, na precisa lição de Rocha, “como elaboração teórica, a concepção psicológica não pode oferecer respostas adequadas ao exame dos fatos praticados por culpa inconsciente, no qual inexistente relação psíquica entre o autor e seu resultado” (2007, p. 337).

Com o objetivo de sanar as falhas da teoria psicológica, surgiu à psicológica-normativa por intermédio de Frank, em 1907, foram feitas modificações

ao sistema anterior no âmbito do tipo penal e da culpabilidade, sendo incorporados elementos subjetivos e normativos tipo, como observa Crespo,

[...] Buscando ajustar a teoria psicológica, manteve-se a estrutura do crime intacta, havendo, pois, como grande alteração, a inclusão do conceito de reprovação na culpabilidade, deixando de ser simples vínculo psicológico, entre o autor e o fato, para ser também uma questão de valoração social do fato. Investiu-se, ainda, no conteúdo da tipicidade – inclusão dos elementos normativos e subjetivos – e da antijuridicidade, e além do crime corresponder a uma contrariedade á ordem jurídica, deveria também ser um dano social. (2018, p. 97).

Dolo e culpa deixa de serem espécies de culpabilidade. A culpabilidade passa a ser ter outro elemento além da inimputabilidade que é inexigibilidade de conduta diversa. E o dolo passa a ter um elemento normativo a consciência atual da ilicitude. Como bem destacou Damásio de Jesus “Assim, a culpabilidade não é só um liame psicológico entre o autor e o fato, ou entre o agente e o resultado, mas sim um juízo de valoração a respeito de um fato doloso (psicológico) ou culposo (normativo)” (2015, p. 505).

Na teoria psicológico-normativa a culpabilidade passa a ser puramente normativa e valorativa, ou seja, puro juízo de valor “a reprovação recai sobre o agente, exigindo, contudo, certos elementos para sua verificação”. Imputabilidade que já era pressuposto na concepção psicológica aqui acrescenta-se o dolo e a culpa que “deixam de ser pressupostos para ser elementos de culpabilidade”(MENEZES, 2014, p. 115).

A maior inovação nessa concepção foi a reprovabilidade, pelo fato de trazer a viabilidade do juízo de valor na culpabilidade, como preceitua Cavagnini: “A Teoria Psicológico-Normativa acrescenta um novo caráter normativo, que é o juízo de valor de reprovação, que se faz sobre a conduta do agente, pelo fato praticado, quando presente a exigibilidade de conduta diversa”. (2013 p. 55)

No entendimento de Capez era preciso uma explicação lógica para “situações como a coação moral irresistível, na qual o agente dá causa ao resultado com dolo ou culpa, é imputável, mas não pode ser punido”. Segundo essa concepção formaram-se os seguintes pressupostos, sendo eles, a imputabilidade,

dolo e culpa e a exigibilidade de conduta diversa. “Em síntese, só haverá culpabilidade se: o agente for imputável; dele for exigível conduta diversa; houver culpa. Ou se: o agente for imputável; dele for exigível conduta diversa; tiver vontade de praticar um fato, tendo consciência de que esta contraria o ordenamento jurídico” (2012, p. 330).

Apesar de grandes avanços que essa teoria representou, ainda continuava a existir falhas quanto à conceituação da culpabilidade. Preceitua Capez que a principal crítica a essa teoria foi deixar de lado o dolo e a culpa que “são elementos da conduta e não da culpabilidade. Na verdade, segundo alguns autores, eles não são elementos ou condições de culpabilidade, mas objeto sobre o qual ela incide” (2012, p. 331).

O autor César Roberto Bitencourt faz uma crítica importante a respeito da teoria psicológico-normativa, para ele essa teoria enfrentava algumas dificuldades em explicar adequadamente a graduabilidade da culpabilidade. Segundo o referido autor,

[...] Outro grande problema era a dificuldade de explicar satisfatoriamente a gradualidade da culpabilidade, isto é, a ocorrência de causas que excluía ou diminuía a responsabilidade penal, como por exemplo, estado de necessidade, exculpante, emoções, embriaguez, enfim, as causas de exculpação, onde a presença do dolo é evidente. (2012, p. 436)

Diante das críticas que surgiram abaixo apresentadas o próximo passo era criar uma nova teoria, surge então a partir daí a teoria normativa pura da culpabilidade que nasceu através do estudo das teorias anteriores e seu fundador foi Reinhard Frank, assim segundo Bitencourt, “Frank foi o primeiro a advertir que o aspecto psicológico que se exprime no dolo ou na culpa não esgota todo o conteúdo da culpabilidade que também precisa ser censurável” (BITENCOURT, 2012 p. 436).

Na lição de Toledo,

[...] Podemos sintetizá-la nos seguintes termos: ‘Dentro desta concepção normativa, a culpabilidade é, pois, essencialmente, um juízo de reprovação ao autor do fato, composto dos seguintes elementos: imputabilidade; dolo ou culpa stricto sensu (negligência, imprudência, imperícia); exigibilidade, nas circunstâncias, de um comportamento conforme ao direito. Assim, a censura de

culpabilidade pode ser feita ao agente de um injusto típico penal se ele, ao praticar a ação punível, não agiu de outro modo, conformando-se às exigências do direito, quando, nas circunstâncias, podia tê-lo feito, isto é: estava dotado de certa dose de autodeterminação e de compreensão (imputabilidade) que o tomava apto a frear, reprimir, ou a desviar sua vontade. (1994 p. 223)

Como afirma Toledo (1994), a culpabilidade é essencialmente um juízo de reprovação ao autor do fato, mencionando também os elementos que a compõem, demonstrando a autodeterminação do indivíduo. Ou seja, da capacidade do autor do fato prosseguir ou não com a conduta delituosa e apesar de ser consciente que tal conduta poderá vir a ser punida.

Essa concepção passa ver a culpabilidade como algo que não mais está dentro da psique do agente, passa a ser um juízo de valoração. “Em vez de o agente ser o portador da culpabilidade, de carregar a culpabilidade em si, no seu psiquismo, ele passa a ser objeto de um juízo de culpabilidade, que é emitido pela ordem jurídica”. É composta pelos seguintes elementos: imputabilidade; elemento psicológico-normativo (dolo ou culpa) e a exigibilidade de conduta conforme ao Direito (BITENCOURT, 2012, p. 439).

De acordo com Damásio essa é a teoria de nossa preferência é chamada também de extrema ou estrita. “Retira o dolo da culpabilidade e o coloca no tipo penal. Exclui do dolo a consciência da ilicitude e a coloca na culpabilidade”. Ademais, a culpabilidade aqui não mais está ligada a característica psicológica, ela é puramente normativa, sem nenhum elemento psicológico, ou seja, é puro juízo de valor (2015, p. 505).

Teoria adota pelo Código Penal Brasileiro, é a teoria limitada da culpabilidade que nada mais é que a teoria normativa pura da culpabilidade, apenas tendo divergências quanto ao tratamento das discriminantes putativas. Na lição de Capez, “para a teoria limitada da culpabilidade, o erro recai sobre uma situação de fato (discriminante putativa fática) é erro do tipo, enquanto o que incide sobre a existência ou limites de uma causa de justificação é erro de proibição” (2012, p. 332).

Finalizado o breve estudo das teorias da culpabilidade, adiante serão analisados os elementos que a compõem.

1.3 Elementos

Segundo a teoria do Código Penal os elementos são três: a imputabilidade; potencial consciência de ilicitude e exigibilidade de conduta diversa. Nesse sentido, inicia-se pelo estudo do elemento imputabilidade que na concepção de Fernando Capez,

[...] É a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. O agente deve ter condições físicas, psicológicas, morais e mentais de saber que está realizando um ilícito penal. Além dessa capacidade pela de entendimento, deve ter totais condições de controle sobre sua vontade. (2012 p. 332)

Assim de acordo com esse entendimento do autor, a imputabilidade pode ser entendida pela capacidade de entendimento da conduta e o domínio da própria vontade, tendo em vista que na ausência de um desses elementos, o indivíduo não poderá ser “considerado responsável pelos seus atos”. Capez dá o seguinte exemplo a cerca desse conceito: “um dependente de drogas que tem plena capacidade para entender o caráter ilícito do furto e o pratica, mas não consegue controlar o invencível impulso de continuar a consumir”. Neste exemplo o dependente que está sob o uso da substância psicotrópica e não poderá “submeter-se ao juízo de censurabilidade” (2012, p. 333).

Jesus define imputabilidade como “o conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de um fato punível”. O mesmo doutrinador encontra o conceito do sujeito imputável no Código Penal Brasileiro, “*a contrario sensu*, no artigo 26, *caput*, que trata da inimputabilidade por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado”. Por esse entendimento pode ser considerado imputável o indivíduo mentalmente equilibrado e “desenvolvido, capaz de entender o caráter ilícito do fato e de determina-se de acordo com esse entendimento” (2015, p. 513).

Importante salientar que não se pode confundir imputabilidade com responsabilidade penal, levando em consideração que a responsabilidade penal “corresponde às consequências jurídicas oriundas da prática de uma infração”. Para que o indivíduo seja responsabilizado pelos atos ilícitos praticados é necessário que ele seja imputável, sendo assim a responsabilidade penal depende da imputabilidade do agente (JESUS, 2015, p. 514).

Destarte, a imputabilidade é segundo Rogério Greco “a possibilidade de se atribuir, imputar o fato típico e ilícito ao agente”. (2011, p. 385). É a capacidade do agente de entender o caráter criminoso do fato, sendo necessário que o sujeito esteja com suas faculdades mentais em perfeito estado, além disso, ele deve ter autocontrole acerca da sua vontade.

Além de imputável, o agente precisa conhecer se a conduta por ele praticada, Fernando Capez esclarece que “a fim de se evitarem abusos, o legislador erigiu como requisito da culpabilidade não o conhecimento do caráter injusto do fato, mas a possibilidade de que o agente tenha esse conhecimento no momento da ação ou omissão”. Com esse conceito, se passa então ao estudo de mais um elemento da culpabilidade a potencial consciência da ilicitude, isto é a antijuridicidade (2012, p. 351).

Seguindo o mesmo entendimento do autor supramencionado, o importante aqui é analisar se na hora do crime o sujeito, tinha chance de “saber que fazia algo errado ou injusto, de acordo com o meio social que o cerca, as tradições e costumes locais, sua formação cultural, seu nível intelectual, resistência emocional e psíquica e inúmeros outros fatores” (CAPEZ, p. 352).

O autor Cezar Roberto Bitencourt segue a mesma linha dos autores citados anteriormente a respeito da potencial consciência da ilicitude (antijuridicidade), sendo necessário o conhecimento da ilicitude no momento da realização do fato ilícito. “Para que uma ação contrária ao Direito possa ser reprovada ao autor, será necessário que conheça ou possa conhecer as circunstâncias que pertence ao tipo e à ilicitude” (2012, p. 449).

Cezar R. Bitencourt *apud* Manuel Vidaurri Aréchiga (2012 p. 449) instrui que: “a consciência da ilicitude (antijuridicidade) baseia-se no conhecimento das circunstâncias aludidas. Por isso, ao conhecimento da realização do tipo deve-se acrescentar o conhecimento da antijuridicidade”. Na citação de Bitencourt, é possível constatar a existência do discernimento da antijuridicidade do fato pelo agente, sendo indispensável que o agente seja imputável e seja qual for o ato praticado, antes é preciso conhecer a proibição do fato.

Acerca da conduta dolosa nesse elemento da culpabilidade, preleciona Jesus:

[...] A falta de consciência da antijuridicidade não tem influência sobre a existência do dolo, sendo analisada na culpabilidade. Nesta, a se o magistrado chega à conclusão de que o sujeito não teve a possibilidade de conhecer o caráter ilícito do fato, deve absolvê-lo, não por ausência de dolo, mas por inexistir reprovabilidade (culpabilidade). Aí estão às consequências quanto ao erro de direito. Ele nunca exclui o dolo, podendo ser excluír a culpabilidade. (2015 p. 521)

Com base neste entendimento o dolo é analisado na culpabilidade e não causa nenhuma influência a inexistência de consciência da ilicitude do fato, porque nesta se o agente causador do ato não tem o entendimento de conhecer o caráter ilícito do fato, deve ser absolvido por ausência da culpabilidade.

A culpabilidade então é composta por três elementos, finalizando o estudo destes se chega ao último à exigibilidade de conduta diversa que para Capez “consiste na expectativa social de um comportamento diferente daquele que foi adotado pelo agente. Somente haverá exigibilidade de conduta diversa quando a coletividade podia esperar do sujeito que tivesse atuado de outra forma” (2012, p. 353).

A exigibilidade de conduta diversa na lição de Estefan se dá pelo fato de que se a pessoa não teve escolha por circunstâncias alheias a sua vontade, seu ato não poderá sofrer sanção, “vale dizer, se a pessoa se vir em situações nas quais não tem escolha, ou age de tal forma, ou um mal muito maior lhe acontecerá, seu ato não será merecedor de censura e, por conseguinte, de punição” (2017, p. 312).

Entende-se através da percepção de Busato,

[...] Assim, somente é possível a atribuição de um juízo de censura a uma pessoa de quem seja exigível que se comporte de forma diversa daquela como agiu. A normalidade das circunstâncias do fato é condição inafastável para a admissibilidade da exigência de atuar conforme o direito. O que impossível de ser evitado somente pode ser atribuído ao mundo físico e não a decisão de uma pessoa dá a necessidade do afastamento da pretensão de ilicitude. (2018, p. 476)

Acerca dos estudos doutrinários é possível observar no que tange a exigibilidade de conduta o conceito mais presente entre os doutrinadores, é a possibilidade que tinha o indivíduo, no momento do fato agir de acordo com o direito, levando em conta as condições em que se encontra cada pessoa. A atribuição de um juízo de censura segundo Busato ocorre pela exigibilidade de conduta oposta a praticada anteriormente. Caso seja um fato típico não em que se falar de juízo de censura.

A culpabilidade está alicerçada no estudo dos elementos da culpabilidade. Para se caracterizar a culpabilidade de um indivíduo é necessário ter a imputabilidade, o entendimento da conduta delituosa pelo autor e a prática do ato reprovável. Para ser considerado culpável além das citadas acima o sujeito precisa ter total controle de suas faculdades mentais, ou seja, é necessário que tenha a consciência do controle da vontade no momento da conduta.

CAPÍTULO II – PSICOPATAS E O SISTEMA PENITENCIÁRIO

Esse capítulo trata do histórico da psicopatia, bem como o conceito de psicopata e a inserção dele dentro do sistema penitenciário. Para obter um conceito de psicopata é preciso de um estudo aprofundado no assunto por ser ainda divergente na doutrina sobre o tratamento que deve ser dispensado a esses indivíduos.

2.1 Histórico

É importante falar do surgimento da psicopatia como forma de destacar a relevância que vários autores tiveram na história do surgimento da psicopatia, por se tratar de um tema complexo e de difícil abordagem. Nos seus primeiros conceitos ela era considerada como doença mental. Esse conceito perdura ainda nos dias de hoje e a psicopatia ainda é tratada por muitos como uma doença mental.

O termo psicopatia encontra-se alguns nomes que foram grandes referências para criação de seu conceito. Entre eles Pinel, que em 1801, divulga um tratado médico filosófico onde faz a diferenciação dos transtornos mentais. Pichard chegou a rotular a psicopatia como tipo de loucura moral. “Koch, em 1899, fala de inferioridade psicopática, definindo-a como todas as irregularidades mentais, sejam elas congênicas ou adquiridas”. (ABDALLA FILHO 2016, p. 728)

Psicopata termo muito utilizado para caracterizar um indivíduo sem escrúpulos, incapaz de ter sentimentos, isento de qualquer tipo de culpa. Quando se fala em psicopatia vêm à mente de qualquer pessoa, que um psicopata é uma

pessoa má e violenta, os indivíduos com esses comportamentos são os menos comuns, geralmente eles convivem entre nós sem gerar nenhuma desconfiança.

É certo que esse assunto é bastante polêmico por se tratar de indivíduo com um tipo específico de transtorno, sendo preciso um exame detalhado para o diagnóstico correto deste transtorno de personalidade, uma vez comprovado o indivíduo, deverá ser tratadas de forma diferenciada às demais pessoas por se tratar de uma pessoa sem sentimentos e por consequência não tendo nenhuma culpa.

O termo psicopatia é motivo de muitas dúvidas, por conta de seu significado semelhante à doença mental, que tem origem do grego *psique* = mente e *pathos* = doença. “No entanto, em termos médico-psiquiátricos, a psicopatia não se encaixa na visão tradicional das doenças mentais”. Observa-se que para Silva os psiquiatras não a consideram como uma doença mental apesar da literalidade do sentido da palavra (2014, p. 30).

A psicopatia pode ser conceituada como indivíduos racionais, conscientes de seus atos e do propósito que os levaram a agir de tal maneira. Os indivíduos com esse transtorno tem o livre poder da escolha mesmo sabendo que seus atos venham a serem repudiados pela sociedade. Por serem indivíduos com ausência de culpa são propensos a suportar qualquer tipo de sofrimento e condenação, até porque eles não conseguem aprender com o erro, conseqüentemente voltando a praticá-los.

Os portadores dessa patologia possuem não possuem empatia, ou seja, não conseguem se colocar no lugar do outro, tendem a não se importarem com o sofrimento alheio, mentir para eles é comum e hora nenhuma se sente constrangidos quando descobertos. Os psicopatas são vaidosos e quando cometem crimes em seqüências sempre deixam sua marca em cada vítima.

Assim, eles não se importam com a dor do outro, agem por pura vaidade. Observados os conceitos é certo dizer que a psicopatia não pode ser tratada como uma doença mental. Tendo por base que esses indivíduos não sofrem de nenhuma desorientação mental. “Os psicopatas não são pessoas desorientadas ou que perderam o contato com a realidade; não apresentam ilusões, alucinações ou

angústia subjetiva intensa que caracterizam a maioria dos transtornos mentais” (HARE, 2013, p. 33).

2.2 Psicopatia e a Sociedade

Identificar um psicopata não é uma tarefa fácil, por serem pessoas comuns que conseguem viver em sociedade passando despercebidos por nossas vidas. Reconhecer o que fazem é quase impossível, temos a falsa ideia que eles são pessoas marginalizadas, mas é uma imagem ilusória criada muitas vezes pela mídia. Eles vivem intimamente entre nós, pode ser um líder religioso, um motorista, um médico e chegando até mesmo a governar um país.

Já na infância é possível identificar comportamentos como teimosia e inflexibilidade a se importarem com os castigos aplicados pelos pais. Depois de ser repellido tendem a reconsiderar meios para adotar mesma conduta, mas agora de forma diferente, pois são pessoas frias e calculistas importando apenas o resultado fim.

Os psicopatas são ótimos em manipular usando de várias técnicas para conseguir o que querem. Não apresentam nenhum tipo de culpa, são narcisistas, mentem para conseguir algo ou também pelo fato de conseguir ficar em mentir e por sinal são ótimos em inventar mentiras. O difícil reconhecimento desse indivíduo é por serem tão bons em mentir que conseguem até mesmo enganar médicos especialistas no assunto.

Registra-se que quando são descobertos não sentem o menor remorso, pelo contrário expressam admiração pelos atos praticados e por terem conseguido ficar escondidos por tanto tempo enganando a todos. As principais características de um psicopata são os requintes de crueldade com o que agem para com as suas vítimas, geralmente deixam uma marca em todas as suas vítimas.

Durante séculos se fala em psicopatas e sempre gera uma grande comoção entre a sociedade por ser tratar de um assunto de grande relevância para população. E também por ser um dilema do que se deve fazer quando se trata de

um psicopata com se deve agir e as medidas a serem tomadas para uma punição correta.

É muito comum a mídia associar o psicopata com a carência de políticas públicas, tendo uma visão errônea da psicopatia, ou seja, definindo o psicopata como aquela “pessoa de índole má, antissocial, perversa, descuidado com a higiene pessoal, analfabeto, sem ocupação laboral e totalmente desprovida de habilidades sociais”. (LIMA, 2014, *online*)

Pela falta de conhecimento do que realmente é a psicopatia, a sociedade se torna presa fácil embasa pelas informações criadas pela mídia muitas vezes inverídica, ocasionando os achismos de cada indivíduo na conceituação de psicopata. Para a grande massa da sociedade um psicopata é uma pessoa com comportamentos agressivos e até mesmo antissociais. Engana-se quem pensa dessa maneira, pois a maioria deles são pessoas que estão entre o nosso convívio.

O indivíduo com esse transtorno tem autocontrole, conseguem camuflar o instinto agressivo facilmente, em sociedade age como uma pessoa normal. E até carismática apesar de não serem pessoas de muitas amizades, são ótimos em fazer novos amigos, mas sempre visando algo na frente. Logo, nunca agem por impulso estão sempre maquinando alguma forma de colocar seu plano em prática, premeditar é com ele mesmo.

Não é difícil de se encantar por um psicopata, eles tem um alto poder de sedução e manipulação consegue ganhar a confiança de pessoas sua volta facilmente. Pode ser o seu melhor amigo, mas não se engane o que você sente por ele, ele nunca sentirá por você por ser uma pessoa sem empatia alguma e isento de sentimento algum.

O site icpsicopatia (2014) aborda dois graus de psicopatas. O psicopata comunitário ou também chamado de grau leve e o psicopata antissocial ou grau moderado grave. O psicopata comunitário é que aquele que tem um comportamento exemplar e dificilmente mata, por seu comportamento impecável é o mais difícil de diagnosticar. São ótimos manipuladores, mentirosos, frios e não se importam com o

sentimento das pessoas, aliás, essa é uma característica de todos quais seja: a ausência de sentimento.

Além disso, o psicopata comunitário recebe esse nome por ter um bom comportamento na comunidade e conseguir passar despercebido e quando descoberto gera surpresa no ambiente social em que vive. Em pesquisa realizada no blog do doutor Maciel (2014) observa-se que os psicopatas quando crianças tiveram uma boa educação, apresentavam quando pequenos uma doçura que não era difícil de encantar por eles, mas eram também dissimulados e frios, sentiam bem em maltratar colegas de sala, usar de mentiras e até agredir animais.

Para Maciel não é comum o psicopata de grau leve ir para a cadeia podendo acontecer de serem presos casos venha a cometer alguma infração “mas quando esses indivíduos por algum motivo ilícito vão para prisão são tidos como presos “exemplares” pelo seu bom comportamento são muito bem vistos, comportados e não arranham confusões” (2014, *online*).

Percebe-se assim, que o psicopata de grau leve dificilmente vai para prisão, mas pode acontecer de serem pegos e quando isso acontece eles usam de mentira e sua habilidade em manipular para terem todos ao seu redor. Tendo eles um comportamento padrão entre relação aos outros presos. Nesse sentido, conseguem a diminuição de pena, mas rápido do que um preso comum e voltando a conviver em sociedade.

O psicopata antissocial ou de grau moderado a grave são os menos frequentes, apresentam as mesmas características do psicopata de grau leve. Apesar disso, sua conduta não passa despercebida pela sociedade por ter conduta repudiável, esse vai facilmente para a prisão. “Eles geralmente são agressivos, impulsivos, frios, sádicos, mentirosos, manipuladores e incapazes de sentir carinho”. Por isso, são os menos frequentes e os que cometem crimes graves (ICPSICOPATIA, 2014, *online*).

No grau mais grave o psicopata pode se tornar um assassino em série o famoso serial *killer*, matando suas vítimas com extrema crueldade sem compadecer

de nenhum remorso, assassinando-as apenas para satisfazer seu ego, matar para ele é uma forma de prazer. Geralmente esse tipo de psicopata não teve uma infância normal como no tipo grau mais leve do transtorno.

É comum nesse tipo de grau mais grave em que o psicopata tenha passado por algum trauma quando criança, ocasionando assim uma piora significativa no transtorno. O ambiente familiar muito precário, brigas constantes entre os pais, enfim em grande parte desse tipo de psicopata estão entre os que tiveram uma infância complicada e cheia de perturbações.

Vale lembrar que não são todos que passaram por esse tipo de problema na infância. Existem os que tiveram uma infância cheia de amor e carinho, mas que mesmo assim desenvolvem o transtorno de personalidade. Cabe ressaltar também que o indivíduo já nasce com esse transtorno, pois a psicopatia é uma alteração cerebral.

Portanto, as crianças por terem um charme, encantam qualquer pessoa a sua volta por dominar desde cedo as palavras, inteligentes. Esse tipo de psicopata quando menores já são crianças muito apáticas, dificilmente se misturam preferem ficar sozinhas a socializar com as outras crianças. Apresentam um autoritarismo, crueldade com os animais e outras pessoas, metem para seus pais e são imunes as punições.

2.3. Sistema prisional e o tratamento da psicopatia

É notório que o sistema prisional brasileiro carece de atenção por parte dos governantes. A superlotação nos presídios é fato, sendo noticiado todos os dias, celas onde caberiam seis detentos estão com o dobro de sua capacidade ou até mais. Dados fornecidos pelo Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN “indicou que em junho de 2016, a população prisional brasileira ultrapassou, pela primeira vez na história, a marca de 700 mil pessoas privadas de liberdade”. (DEPEN, 2016, p. 9)

A superlotação já se tornou um problema crônico que afeta o sistema prisional brasileiro, impossibilitando assim a ressocialização do preso pelas

condições desumanas que existem nas penitenciárias. “A par de inviabilizar qualquer técnica de ressocialização a superlotação tem ocasionado a morte de detentos face á propagação de doenças contagiosas, como a tuberculose, entre a população carcerária”. (PORTO, 2008, p.22)

O atual sistema necessita urgentemente de uma reestruturação. É preciso que os direitos fundamentais existentes na Constituição sejam realizados através de políticas públicas com o intuito de resolver o problema da superlotação. A ineficácia do sistema prisional vigente é visível, bem como, o descaso do poder público, falta de investimentos e a péssima estrutura do sistema são exemplos da má administração por parte do Poder Público.

Em relação ao tratamento dispensado ao psicopata nas penitenciárias a jurisprudência pouco expõe sobre a imputabilidade do psicopata, esse é um tema pouco falado entre os doutrinadores e os juristas. “O sistema prisional brasileiro se mostra ineficaz em relação aos indivíduos com transtornos psicopáticos, não sendo disposto nenhum tratamento especial para criminosos psicopatas” (BATISTA, 2016, *online*).

Lamentavelmente o sistema atual penitenciário é insuficiente no que concerne ao diagnóstico correto da psicopatia nos criminosos. Não há um exame padrão que visa à avaliação da personalidade do indivíduo, da mesma maneira que não há acompanhamento específico a este grupo em específico.

Batista (2016) entende que o psicopata não tem empatia e muito menos sentimento de culpa, ele não consegue ver a prisão como uma forma de punição por seus atos ilícitos, e quando são inseridos em liberdade volta conseqüentemente a praticar crimes ainda mais elaborados e com extrema crueldade. O diagnóstico é muito importante nestes casos, pois o índice de reincidência entre estes indivíduos é muito maior do que a de um preso normal.

No caso de um indivíduo com o transtorno psicopático a privação de liberdade não é tratamento efetivo e de nada adianta para os psicopatas. “Sendo eficaz somente o tratamento psiquiátrico, livrando os psicopatas de penas, cabendo-

lhes a absolvição com a conseqüente aplicação do instituto da medida de segurança” (VASCONCELOS, 2011, *online*).

Mesmo não sendo conveniente a privação de liberdade é notório que de acordo com a gravidade do crime praticado, em regra, os psicopatas serão condenados e privados de liberdade, sendo recolhidos em presídios juntamente com outros criminosos. Acontece que, uma vez em contato com presos que não manifestem personalidade psicopática, os psicopatas podem influenciá-los a continuar na vida delituosa ou até mesmo liderar e organizar rebeliões e fugas, sendo potencialmente prejudicial à sociedade.

Em casos em que se constata o transtorno de psicopatia no indivíduo é possível a aplicação de medidas de segurança. Segundo Bitencourt (2015) a medida de segurança pode ser aplicada quando houver os seguintes pressupostos: fato típico punível, periculosidade do agente e ausência de imputabilidade plena. A medida de segurança está ligada a periculosidade e a inimputabilidade penal do indivíduo.

De acordo com o artigo 26 do Código Penal os inimputáveis são isentos de pena, ficando sujeitos à medida de segurança. Essas medidas subdividem-se em duas, a medida detentiva e a sujeição de tratamento ambulatorial. A medida detentiva Hospital de custódia e tratamento psiquiátrico essa visa o tratamento dos inimputáveis e os semi-imputáveis em casos de excepcionais está medida está aplicado no artigo 97, *caput*, e artigo 98 do Código Penal Brasileiro.

Já à medida que equivale à sujeição de tratamento ambulatorial é quando o indivíduo é cuidado por médico submetendo-se a tratamentos, não havendo necessidade de internação a não ser que seja necessária a inserção na medida de segurança com propósito curativos de acordo com o artigo 97, § 4^a, do Código Penal. Os psicopatas podem ser considerados semi-imputáveis.

O psicopata tem o entendimento do fato ilícito, só não conseguem compreender que ato ilícito praticado por ele gera uma punição com penas ou medidas de segurança acarretando assim a volta deles ao sistema carcerário. Os semi-imputáveis estão sujeitos a sofrer com as penas ou a medidas de segurança,

não podendo cumular as duas. Nesses casos é preciso verificar os pressupostos para a correta aplicação das sanções corretas.

Vale lembrar que o transtorno de psicopatia antissocial não tem cura e é por isso que é muito difícil que os indivíduos que sofrem com essa patologia precisam de tratamento diferenciado. Um psicopata não pode ser solto sem passar antes por uma junta médica que possa constatar que ele esteja com suas faculdades mentais tudo em ordem. O tratamento para esse tipo de transtorno deve ser iniciado quanto antes, não que com esse tratamento ele venha ser curado. Se descoberto no início se pode amenizar o grau do transtorno.

Como há um grande desinteresse até mesmo pelos presos considerados normais, na prática os psicopatas por não terem um lugar adequado pra eles acabam que não se aplica a medida de segurança e sim a pena privativa de liberdade juntamente com os outros presos normais. Isso é grande problema, pois por serem indivíduos manipuladores e usam os presos pra conseguir o que quer.

Conforme matéria publicada no site Superinteressante (2016) o preso comum muitas vezes está somente tentando cumprir a pena para quando sair tentar mudar de vida, mas se estiver na mesma cela que um psicopata essa missão pode ser torna quase que impossível. O indivíduo com essa patologia tem um alto nível de inteligência e conseguem tirar de ideia os presos que realmente querem uma vida diferente depois de sair de lá. Fazendo o que eles cumpram as ordens impostas por eles lá dentro e até mesmo lá fora.

Apesar de toda a precariedade dos serviços aplicados aos encarcerados o um dos mais preocupantes é quando passam a conviver com indivíduos dissimulados, isentos de culpa, já visto que eles usam de qualquer artimanha para conseguir o que quer. No sistema penitenciário normal e sem tratamentos o psicopata se torna o chefe de grande parte das operações como rebeliões e fugas que acontece no presídio. “Prejudica a reabilitação dos presos comuns, que passam a agir cruelmente para sobreviver” (SUPERINTERESSANTE, 2016, *online*).

O sistema penitenciário prisional veio com o objetivo de ressocializar o preso. Mas o atual sistema por ser precário e sem investimentos nos traz a ideia

que, a cadeia funciona como um curso de capacitação para bandidos. O foco principal que é a ressocialização ficou de lado e sem investimentos. “Assim é de suma importância que se busque alternativas para mudar o cenário encontrado hoje no país, afinal o Estado tem o dever de fazer cumprir suas leis e não pode simplesmente ignorar tudo o que está acontecendo” (ROSSINI, 2015, *online*).

É notável que o sistema de encarceramento do indivíduo que praticou atos ilícitos seja ele normal ou os que têm transtorno de personalidade é um sistema falido e cheio falhas que precisa de uma reforma urgente. A psicopatia não tem cura e isso é um grande problema nas cadeias, pelo fato de que os tratamentos médicos dispensados a esses indivíduos são ineficazes apesar de haver tratamentos são todos em vão, pois um indivíduo com essas características não assimilam a punição com a conduta ilícita, sendo impossível a ressocialização.

Percebe-se que a psicopatia ainda é considerada um assunto pouco falado no meio jurídico. A conceituação é vaga, o ordenamento jurídico encontra-se desamparado pelas poucas informações a respeito da psicopatia, as políticas públicas não investem em estudos aprofundados a cerca do assunto. Os estudos que já existentes são de grande ajuda, mas se mostram ineficazes quando se trata de um tratamento fidedigno a realidade dos indivíduos com o transtorno psicopático.

CAPÍTULO III – *JUS PUNIENDI* E CASOS EMBLEMÁTICOS SOBRE PSICOPATIA

Esse capítulo faz referência aos tratamentos dispensados aos psicopatas no ordenamento jurídico, bem como as sanções penais aplicadas. O poder e a limitação do *jus puniendi* estatal. E, por fim, qual é o posicionamento do Superior Tribunal Federal acerca dos psicopatas no sistema penitenciário brasileiro e os casos emblemáticos que foram noticiados no Brasil.

3.1 Sanções Penais

É importante falar que para uma pessoa ser responsabilizada penalmente por algum ato infracional cometido é preciso que ela seja imputável, ou seja, a possibilidade de certificar o fato atípico e ilícito do responsável. Mas é importante verificar que existe uma diferença entre a responsabilidade penal e a imputabilidade. No caso da imputabilidade é o estado pessoal do indivíduo, já a responsabilidade penal é o dever jurídico de assumir o ato delituoso.

No que concerne o artigo 26, do Código Penal Brasileiro os inimputáveis são isentos de pena, ficando sujeitos à medida de segurança. Neste caso para discorrer a respeito do fato gerador da culpa do agente é necessário que levar em consideração a correlação psíquica entre o indivíduo e o fato por meio do conhecimento da culpabilidade e, ulterior, o da imputabilidade.

Considerando que a imputabilidade é a capacidade de entendimento do fato e ilícito, ou seja, a culpabilidade. Do outro lado existe a inimputabilidade que é

evidentemente a ausência de culpa. O artigo 26, do Código Penal Brasileiro traz três possibilidades de inimputabilidade quais sejam elas por doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado.

De acordo com Jesus (2011), existem três critérios de aferição da inimputabilidade sendo eles os sistemas biológicos, psicológicos e o biopsicológico. O sistema psicológico considera somente o progresso mental, ainda que ao tempo da conduta o agente tivesse capacidade de entendimento e autonomia, sendo assim, neste sistema basta o indivíduo ser portador do desequilíbrio mental psíquico para ser classificado como inimputável o importante é a causa e não o efeito.

Sistema psicológico neste caso o fato determinante é se o agente ao tempo da conduta tinha capacidade e autodeterminação, aqui a condição mental independe, o importante é o efeito e não a causa. Importante ressaltar que o sistema biopsicológico é o adotado pelo nosso Código Penal. Ele é a junção dos outros dois, a causa e o efeito é levado em consideração. “Só é inimputável o sujeito que, em consequência da anomalia mental, não possui capacidade de compreender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com essa compreensão”. (JESUS, 2011, p. 544)

É certo de que para Jesus (2011) a psicopatia é um tema instigador no ordenamento jurídico e nas ciências criminais há muito tempo. Importante é definir se o psicopata é considerado imputável, semi-imputável ou inimputável. O fato é que a psiquiatria já definiu que a psicopatia não é uma doença mental e sim um transtorno de personalidade, sendo capaz de compreender o caráter ilícito da conduta e por consequência a capacidade de optar por cometer ou não o ato delituoso.

Por esse motivo os psicopatas são caracterizados como semi-imputáveis, por terem o entendimento da conduta delituosa no momento fato. Tratando-se de um transtorno de personalidade o psicopata está sujeito a sofrer com as penas ou as medidas de segurança em casos excepcionais com propósito curativos de acordo com o artigo 97, § 4ª, do Código Penal. Observado que o psicopata é considerado semi-imputável é importante salientar que são pessoas extremamente narcisistas e

cruéis e por isso deve ser dispensando um tratamento diferenciado a eles dentro das penitenciárias brasileiras pra que eles não influenciem os outros presos.

O indivíduo diagnosticado como portador de psicopatia, neste caso de acordo com o artigo 97, § 4^a, do Código Penal o melhor a se fazer é substituir a pena por medida de segurança, ou seja, “é evidente o risco decorrente da mera diminuição de pena, de modo que, para tais situações, o recomendável, no âmbito penal, é a aplicação concomitante de medida de segurança” (COELHO, 2017, *online*).

Aos semi-imputáveis o juiz deverá aplicar a pena privativa de liberdade necessariamente reduzida de 1/3 a 2/3 artigo 26, parágrafo único, do Código Penal. Em seguida, se os peritos tiveram concluído que o réu é perigoso em razão da perturbação mental, o juiz substituirá a pena por medida de segurança artigo 98 do Código Penal. “Não havendo prova da periculosidade do semi-imputável, o magistrado manterá a pena privativa de liberdade” (GONÇALVES, 2016 p.210).

As medidas de segurança prevista no atual Código Penal brasileiro incluem a medida detentiva e a sujeição a tratamento ambulatorial. A medida detentiva é quando na falta de hospitais de custódia e tratamento poderá ser cumprida em outro estabelecimento compatível, ou seja, estabelecimentos com características hospitalares. “Ironicamente, por apresentarem características hospitalares, os manicômios judiciais tem sido considerados estabelecimentos adequados”. (BITENCOURT, 2017, p. 895)

Já a sujeição a tratamento ambulatorial é quando o indivíduo é cuidado por médico submetendo-se a tratamentos, não havendo necessidade de internação a não ser que seja necessária de acordo com o artigo 97, § 4^a, do Código Penal Brasileiro. Para Bitencourt (2017) esse tratamento é apenas uma possibilidade que as circunstâncias pessoais e fáticas indicarão ou não a sua conveniência.

Contudo, como já estudado anteriormente o indivíduo com esse transtorno não sofre com a sanção penal aplicada a ele. Ocorrendo então a reincidência criminal. O psicopata não aprende com a medida corretiva que sofreu,

pelo contrário o motiva a cometer crimes ainda piores, Silva analisa que a taxa da capacidade de cometer novos crimes é grande entre os psicopatas. Sendo “duas vezes maior que a dos demais criminosos. E quando se trata de crimes associados à violência, a reincidência cresce para três vezes mais” (2014, p. 179).

Como já observado por Silva (2014) é difícil constatar a psicopatia entre os indivíduos presos no sistema carcerário brasileiro, pelo fato de não existir ainda um exame de diagnóstico eficaz do transtorno de personalidade. Quando se trata de um indivíduo preso, para que goze dos proventos e até mesmo se ele está apto a cumprir um regime semiaberto o exame de insanidade do indivíduo seria essencial.

Hilda Morana é uma psiquiatra brasileira e foi a responsável por trazer o método de Robert D. Hare no Brasil segundo a psiquiatra Ana Beatriz Barbosa (2014). O *Psychopath Checklist* (Avaliação de perfil psicopata) é um instrumento através do qual Robert conceitua a psicopatia. Atualmente chamado de *PCL-R Psychopath Checklist Revised* (Avaliação de perfil psicopata, revisado), “esse instrumento é considerado o padrão-ouro para o diagnóstico dessa condição, com aceitação internacional e utilização em diversos países de todos os continentes”. Apesar de ser um método eficaz ele não é usado no Brasil (HARE, 2013, p. 7).

No Brasil esse instrumento ainda não é utilizado entre a população carcerária brasileira. Para Silva (2014) os países que utilizam desse instrumento com a finalidade do diagnóstico entre os presos constata-se a diminuição da reincidência de crimes praticados por esses indivíduos. A adaptação dessa escala no Brasil iria ajudar bastante na identificação do transtorno de personalidade e por consequência diminuir que esses indivíduos voltem a praticar crimes ainda mais cruéis.

Verifica-se que não há um exame específico para constatar o transtorno de personalidade de um indivíduo que apresenta as características deste distúrbio. O psicopata então é tratado como os demais presos e muitos deles cumprem pena no mesmo do recinto onde há presos considerados comuns. Por não ter uma política correta de tratamento da psicopatia no Brasil e por ser um assunto que se discute bastante, mas que pouco se faz para mudar o tratamento dispensado a eles.

3.2 Limitações do *Jus Puniendi*

O Estado detém o poder de aplicar o *jus puniendi* quando os indivíduos praticam infrações penais consideradas ilícitas dentro do ordenamento jurídico. É então dever do Estado de punir as condutas delituosas praticadas por um indivíduo infrator, ou seja, é por meio do *jus puniendi* que o Estado pode reprimir condutas ilícitas, operando e criando normais penais.

Fernando Capez preleciona que o Estado é a “única entidade dotada de poder soberano, é o titular exclusivo do direito de punir”. O poder dever do Estado não está ligado somente a uma pessoa específica, até porque isso é considerado inconstitucional dentro do ordenamento jurídico, por isso visa à coletividade como um todo, por isso ele é genérico e impessoal. (2012, p. 45)

O Estado, então de acordo com esse entendimento, tem o poder abstrato de punir independentemente de quem venha a cometer qualquer tipo de infração penal. A partir do momento em que ocorre a violação das normas penais, passa de genérico para pretensão individualizada da pessoa que cometeu o descumprimento das normas penais. Quando se pode identificar o infrator da conduta delituosa o Estado já não se encontra no poder abstrato, genérico e impessoal, assim ele já pode punir a pessoa determinada.

Para que o Estado possa exercer o poder dever de punir é preciso cumprir o devido processo legal, observando todas as fases do processo como forma de garantir a sua legítima atuação, ou seja, é indispensável para o cumprimento do seu serviço. É de suma importância que entre o processo penal nessa fase para uma correta aplicação da sanção que será imposta ao sujeito que cometeu a infração penal.

A limitação do *jus puniendi* do Estado está presente na Carta Magna Brasileira através de seus princípios constitucionais. Encontram-se então na Constituição Federal os princípios basilares para o direito penal, sendo os mesmos classificados em implícitos e explícitos. Destacam-se os seguintes princípios: princípio da legalidade, princípio da presunção de inocência, princípio da

pessoalidade da pena, princípio do contraditório e da ampla defesa, princípio da isonomia, princípio do devido processo legal.

Princípio da legalidade encontra-se no artigo 5º, inciso XXXIX da Constituição Federal de 1988 e nada mais é do que a Lei formal, ou seja, qualquer que seja os atos praticados deve ser apoiado pela legislação para que não haja nenhuma injustiça. “Ocorrendo uma infração penal, seja ela de grande ou pequeno potencial ofensivo, os órgãos incumbidos da persecução penal estarão obrigados a dar início ao respectivo procedimento inquérito policial e ação penal”. (DEMERCIAN, 2014, *online*)

Princípio da presunção de inocência está expresso na Constituição Federal no seu artigo 5º, inciso LVII ninguém pode ser considerado culpado sem sentença condenatória transitada em julgado, ou seja, o réu não tem provar e muito menos confessar o crime, que tem o dever de provar a materialidade do crime é quem o acusa. O que pode acontecer é que para haver uma investigação alguém pode ser considerado suspeito de um crime, a partir disso começa toda uma investigação ligada ao suposto autor do fato criminoso, enquanto não se provar que ele realmente é culpado, será considerado inocente até que se prove ao contrário.

Princípio da pessoalidade da pena está expresso na Constituição Federal no seu artigo 5º, inciso XLV é limitado à ação penal somente aos partícipes e coautores e não alcançando a terceiros, sendo assim o alcance é pessoal, somente a pessoa autora do crime e seus colaboradores sofrem com a sanção penal aplicada. Entendido então que ninguém deverá responder criminalmente a não ser dentro da própria culpabilidade.

Princípio contraditório e ampla defesa. O contraditório nada mais é do que contradizer, dar oportunidade as partes de se manifestarem a cerca de tudo no processo, ou seja, sempre que em um processo uma das partes produzir prova, a outra parte poderá contradizê-la, manifestar acerca da prova. A ampla defesa é o direito de se defender de todas as maneiras lícitas através de todos meios de provas

cabíveis esses princípios são encontrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal Brasileira.

Princípio da Isonomia ou também chamado de igualdade previsto no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal Brasileira, se baseia na igualdade processual perante a Lei. Todos devem ser tratados de forma igualitária sem que haja nenhum privilégio em razão desses ou daquele por ter uma condição melhor que a outra pessoa. Esse princípio visa à isonomia processual, ou seja, ninguém é melhor que ninguém perante a Justiça, devendo abranger em todos os ramos do direito.

Princípio do devido processo legal consagrado pelo artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal de 1988 que concede a todo indivíduo, o direito fundamental a um processo justo, devido. Pode-se dizer que o devido processo legal é o que rege os demais princípios. O devido processo legal “consiste em assegurar à pessoa o direito de não ser privada de sua liberdade e de seus bens sem a garantia de um processo desenvolvido na forma que estabelece a lei” (CAPEZ, 2014, p. 39).

O Estado defende que o seu poder punitivo visa assegurar a paz social. De acordo com os princípios da Constituição Federal Brasileira, antes de usar o seu poder/dever, ele precisa garantir que ninguém será privado de sua liberdade sem que haja uma Lei que prevê a conduta criminosa antes do acontecimento do fato, ou seja, não há crime sem lei anterior que o defina. O Estado então precisa basear-se na Lei e nos princípios constitucionais fundamentais do direito. Observado que para a aplicação de uma sanção adequada é necessário que seja cumprido um princípio que norteador para os demais o devido processo legal.

Quem se encontrar em uma situação de vítima deverá sempre buscar o poder do Estado para que o culpado seja punido. Se por ventura tentar buscar ou fazer Justiça com as próprias mãos incorrerá nos crimes que os artigos 345 e 346, do Código Penal Brasileiro prevê. O Estado tem o dever de proteger a sociedade e os valores ligados aos indivíduos, sendo eles a vida, liberdade, propriedade, integridade física, honra, patrimônio público, entre muitos outros.

Por fim, as garantias trazidas pela Constituição de 1998 vieram para dar segurança jurídica e proteger o cidadão de ser privado de sua liberdade sem que antes venha a ter todo um procedimento investigatório. Deve-se sempre atentar que o direito de punir é do Estado de acordo com os limites estabelecidos pela a legislação.

3.3 Posição do STF e casos emblemáticos sobre psicopatia

Ao fazer uma pesquisa jurisprudencial a respeito de quais os posicionamentos dos Tribunais Superiores observa-se que há ausência de argumentações quando se fala em psicopatia. Não há muito que se falar sobre este tema, pois é assunto bastante complexo no mundo jurídico e diagnosticá-lo ainda mais. Os Tribunais Superiores entendem que o indivíduo com o transtorno de personalidade dever ser tratado como semi-imputável.

O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou pelo indeferimento de Livramento Condicional a uma pessoa diagnosticada com o transtorno de personalidade, por considerar que ele não está apto a conviver em sociedade e correndo o risco dele voltar a cometer crimes:

[...] Livramento Condicional. Traços De Personalidade Psicopática Que Não Recomendam A Liberação Antecipada Do Condenado. Indeferimento Do Benefício Pelo Acórdão Impugnado. Ausência, concessão, livramento condicional, exame, psiquiatria, informação, paciente, característica, psicopata. Pn0682, livramento condicional requisitos ausência H.C. Indeferido Pelo S.T.F. (STF - HC: 66437 PR, Relator: Min. SYDNEY SANCHES, Data de Julgamento: 02/08/1988, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 19-08-1988 PP-20262 EMENT VOL-01511-02 PP-00408). (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 1988, *online*).

No Brasil, assim como em outros países sempre se ouve falar de um caso de um assassino cruel que choca a sociedade e as deixam muitas vezes em pânico e com medo de sair na rua. Casos como de, Chico Picadinho, Pedrinho Matador entre outros se tornam manchete nos jornais do país inteiro. O desmando de crueldade chamou e chama a atenção até hoje de sociedade e são constantemente temas de estudos para entender a mente de um psicopata, sendo que não é um papel nada fácil para psiquiatras, mesmo com tanta tecnologia existente nos dias atuais. (FERREIRA, 2017, *online*)

Francisco da Costa Rocha mais conhecido como “Chico Picadinho” filho de uma prostituta e o pai um empresário rico que o renegou. Nunca teve uma base familiar, sua juventude conturbada. Cometeu o seu primeiro assassinato em 1996 onde teve relações sexuais com uma moça e a estrangulou. Para que não fosse descoberto preferiu esquartejar o corpo na estratégia de não ser pego, mas um amigo seu ficou sabendo o denunciou para policia e foi condenado a 20 anos de prisão, cumprindo 10 anos por bom comportamento. (G1, 2014, *online*)

Já solto Chico Picadinho, conforme pesquisa realizada pelo site G1 em 2014 se relaciona com uma garota de programa e a mata estrangula e esquartejada e as partes de seu corpo foram colocadas dentro de uma mala. Observam-se mesmos traços de crime cometido anteriormente, mais uma vez foi pego e condenado a pagar 30 anos de prisão, onde permanece até hoje.

Uma reportagem feita pelo Superinteressante em 2015, Pedro Rodrigues Filho conhecido como “Pedrinho matador” cometeu seu primeiro assassinato aos 14 anos, matou o filho do vice-prefeito da cidade em que nasceu. Antes de completar 18 anos, cometeu mais um crime, uma chacina onde foi o responsável por matar 7 pessoas de um rival a chacina ocorreu em uma festa de casamento em São Paulo. Matou o seu próprio pai chegando a comer o seu coração.

Condenado a 128 de cadeia, passou 30 anos presos. “Foi condenado pela morte de 71 pessoas na sua conta, foram mais de 100 nas décadas de 1970 e 1980. Para ele, todas mereceram dizia que só matava os maus”. Essa era a sua justificativa para os assassinatos só matava homens que tinham cometido algum tipo de violência contra mulheres. (SUPERINTERESSANTE, 2015, *online*)

Salienta-se então que o psicopata vive entre nós sem se quer se notado, sendo considerada até mesmo caridosa, por sua alta capacidade de manipulação e inteligência. Diante de todos os apontamentos, o fato é que o indivíduo acometido com o transtorno de personalidade oferece risco para sociedade, pois eles não aprendem com as punições impostas a eles pelo Estado, o que acarreta a reincidência. Por não ter um exame preciso no sistema penitenciário brasileiro muitos voltam à sociedade e cometem crimes ainda mais requintados e cruéis.

Em relação ao sistema carcerário do Brasil observa-se que não conseguiu cumprir com o seu objetivo principal é o de ressocialização do preso. Pelo contrário com a falta de estrutura e o descaso com a população carcerária fazem com eles se marginalizem mais, se torne criminosos ainda mais perigosos e aptos a cometer crimes no momento em que tiverem em liberdade. O Estado é falho quanto ao tratamento imposto ao psicopata, até o presente momento não existe uma Lei específica que trate do tema, gerando sensação de impunidade e ineficácia das medidas aplicadas a eles.

O Brasil precisa melhorar em muito quantos as leis penais é preciso uma atualização de todo o sistema penal para que haja uma mudança significativa, além de incentivos do Poder Público para que isso possa acontecer. É preciso a reduzir a alta taxa de crimes que acontecem. A sensação de impunidade é notória no atual sistema. O dever do Estado é dar segurança a sociedade e o que se vê é um cenário totalmente inverso. Deste modo fica clara a urgência da atualização das Leis penais brasileiras. Investir em educação é a medida mais assertiva que o país pode tomar.

CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma melhor compreensão e a importância de demonstrar que a culpabilidade é quando o indivíduo entendido da antijuridicidade da conduta, apesar do entendimento venha a praticar o delito, mesmo existindo a possibilidade de não cometer. É um importante avanço no ordenamento jurídico. Além disso, permitiu a um estudo aprofundado sobre a conceituação de culpabilidade, suas teorias e os elementos que a compõe.

A teoria psicológica, psicológica-normativa e a normativa pura, são de suma importância para que possa ter um conhecimento e compressão mais aprofundado da culpabilidade. O Código Penal Brasileiro adota a teoria normativa pura da culpabilidade que é essencialmente um juízo de reprovação ao autor do fato, mencionando também os elementos que a compõem, demonstrando a autodeterminação do indivíduo. Tendo em vista que a culpabilidade aqui não mais está ligada a característica psicológica, ela é puramente normativa, sem nenhum elemento psicológico, ou seja, é puro juízo de valor.

Pela observação dos aspectos analisados, a imputabilidade foi de grande importância para se traçar o perfil de um sujeito portador da psicopatia, pois é a partir dela que se analisa melhor se todos os elementos que os consideram imputáveis, semi-imputáveis ou inimputáveis estão presentes. Por isso, a imputabilidade é considerada um dos elementos essenciais dentro da culpabilidade do indivíduo.

Viabilizando a conceituação da psicopatia que ainda se mostra complexa

em relação a seu entendimento no ordenamento jurídico, mostrar como vivem esses indivíduos em sociedade, sua conduta perante a comunidade em que convive, observando a possibilidade de viverem e nunca ser descobertos. No sistema penitenciário a falta de estruturação e incentivo de políticas públicas é visível. Ocasionalmente a superlotação em presídios por todo o país, pessoas vivendo em condições até mesmo desumanas dentro das celas, mostrando a falta de administração e descaso pelo Poder Público para com os encarcerados.

Em relação às quais os tipos de tratamento são dispensados aos indivíduos com o diagnóstico de psicopatia dentro das penitenciárias é sabido que o mesmo tratamento que um preso comum recebe o mesmo será aplicado a eles. O sistema atual penitenciário brasileiro já se mostra ineficaz para com a população carcerária comum e com os indivíduos com o transtorno de personalidade não é diferente, pois estes deviam ter um tratamento específico. O objetivo principal dentro das penitenciárias é o da ressocialização, mas o que se vê é totalmente contrário isso a ressocialização já virou uma utopia.

Importante ressaltar que as sanções penais impostas aos psicopatas se mostram impotentes, por se tratar de indivíduos isentos de sentimentos é muito difícil dar-lhes um tratamento efetivo, por serem incapazes de aprender com a punição. O psicopata sabe que a conduta é errada e reprovável pela sociedade, mas mesmo sabendo disso eles a cometem porque para eles o importante é manter o seu ego alto, por serem narcisistas. Os psicopatas são caracterizados como semi-imputáveis, por terem o entendimento da conduta delituosa no momento fato. Como consequência de sua semi-imputabilidade as sanções penais impostas são as penas e as medidas de segurança em casos excepcionais.

As limitações do *jus puniendi* do Estado devem ser observados nos princípios elencados na Constituição Federal Brasileira. O Estado é a única entidade dotada do poder/dever de punir e cabendo tão somente a ela essa obrigação, claro que seguindo as orientações da Lei para não haja excessos em seus atos. Todos os princípios têm o seu mérito, mas há um específico que se sobressai sobre os demais sendo ele o devido processo legal, por conceder ao indivíduo um justo processo

legal antes de privar-lhes de sua liberdade ou seus bens.

As garantias trazidas então pela Constituição de 1998 vieram para dar mais segurança jurídica e proteger o cidadão de ser privado de sua liberdade sem que antes venha a ter todo um procedimento investigatório. A respeito do posicionamento do STF que por sinal foi de difícil acesso, por se tratar de assunto pouco falado afige-se que quando se trata de psicopata no julgado encontrado o STF para este caso optou por não soltar um réu diagnosticado com a psicopatia, por entender que ele não está apto a viver em sociedade e por consequência vir a cometer novos crimes ainda mais complexos.

Alguns casos de notória repercussão também foram estudados neste trabalho, o objetivo foi mostrar que mesmo não tendo um tratamento próprio, eles estão aí, existem e constantemente se é noticiados mais novos casos de psicopatas com o grau mais elevado do transtorno. Por todos esses aspectos mencionados, ficou claro que o Brasil precisa melhorar e muito no âmbito da segurança pública e as formas de lidar com a população carcerária, que necessita de novos incentivos com a finalidade de diminuir a alta taxa de criminalidade existente no país.

Não somente no que diz respeito aos psicopatas, mas também aos presos comuns. O Brasil precisa de uma atualização do seu sistema penitenciário, proporcionando novas medidas de inserção do preso na sociedade, a ressocialização precisa deixar de ser utópica e virar realidade. É o dever de o Estado proteger as garantias fundamentais de todos os cidadãos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABDALLA FILHO, Elias. **Psiquiatria forense de Taborda**. – 3. ed. – Porto Alegre : Artmed, 2016.

BATISTA, Talita. **Psicopatia no sistema prisional brasileiro**– 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/59236/psicopatia-no-sistema-prisional-brasileiro>>. Acesso em: 20 set. 2018

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral, 1** / Cezar Roberto Bitencourt. – 17. ed. rev., ampl. e atual. De acordo com a Lei n. 12.550, de 2011. –São Paulo: Saraiva, 2012.

_____.**Código penal comentado**. 9ed – São Paulo: Saraiva, 2015.

_____.**Tratado de direito penal parte geral**1. 23. Ed. ver., ampl. E atual. – São Paulo: Saraiva 2017.

BRASIL. Código Penal: **Decreto-lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1948**. Editoria Jurídica da Editora Manole. – 1.ed. – Barueri, SP: Manole, 2016.

_____.**Constituição Federal**. – 7. ed. – Barueri, SP: Manole, 2015.

BUSATO, Paulo César. **Direito Penal: parte geral: volume 1**. 4. ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018. [Minha Biblioteca]

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**, volume 1, parte geral,(arts. 1º a 120). 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____.**Curso de processo penal**. 19. ed. – São Paulo : Saraiva, 2012

_____.**Processo penal simplificado**. 20. ed. — São Paulo : Saraiva, 2014.

CAVAGNINI, José Alberto. **Somos inimputáveis!**: o problema da redução da maioria penal no Brasil.1. ed. – São Paulo: Baraúna, 2013.

COELHO, Alexs Gonçalves; PEREIRA, Thaís Andréia et al. A responsabilidade penal do psicopata à luz do ordenamento jurídico penal brasileiro. Imputabilidade x semi-imputabilidade. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5151, 8 ago. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/59573/a-responsabilidade-penal-do-psicopata-a-luz-do-ordenamento-juridico-penal-brasileiro/3>>. Acesso em: 23 out. 2018.

CRESPO, Aderlan Viana. **Curso interdisciplinar de criminologia** (recurso eletrônico). 1. ed. Rio de JANEIRO: Gramma, 2018.

DEMERCIAN, Pedro Henrique, 1960 – **Curso de processo penal** / Pedro Henrique Demercian, Jorge Assaf Maluly. – 9. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2014. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5017-0/cfi/6/14!/4/2@0:0>>. Acesso em: 24 out. 2018.

DEPEN. **Levantamento Nacional De Informações Penitenciárias** – 2016. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorio_2016_2-11.pdf>. Acesso em: 11 set. 2018.

ESTEFAM, André. **Direito penal: parte geral** (arts. 1º a 120) / Andre Estefan. – 6. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

FERREIRA, Isabella. **8 Piores Serial Killers Brasileiros que assombram o país**, agosto de 2017. Disponível em: <<https://www.fatosdesconhecidos.com.br/8-piores-serial-killers-brasileiros-que-assombram-o-pais/>>. Acesso em: 26 out. 2018.

FRANK, Reinhard. **Sobre La estructura del concepto de culpabilidad**. Buenos Aires: Julio César Faira, 2004.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios **Direito penal: parte geral**. 22. ed. – São Paulo : Saraiva, 2016.

G1. Relembre 9 casos de assassinos que chocaram o país com seus crimes, dezembro de 2014 Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2014/12/relembre-9-casos-de-assassinos-que-chocaram-o-pais-com-seus-crimes.html>>. Acesso em: 28 out. 2018.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**/Rogério Greco. - 13. ed. Rio de Janeiro Impetus, 2011.

HARE, Robert D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. Tradução: Denise Regina de Sales ;revisão técnica: José G. V. Taborda. – Dados eletrônicos. – Porto Alegre: Artmed, 2013.

ICPSICOPATIA. **Graus de Psicopatia**– 2014. Disponível em: <<https://icpsicopatia.wordpress.com/2014/04/16/graus-de-psicopatia/>>. Acesso em: 11 set. 2018.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal**, volume 1: parte geral/ Damásio de Jesus. – 36 ed. – São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. **Direito penal, volume 1: parte geral** / Damásio de Jesus. — 32. ed. — São Paulo : Saraiva, 2011.

LIMA, TÂNIA. **A Psicopatia e a Sociedade um Tema Controverso e Desconhecido** – 2014. Disponível em: <<http://portalbo.com/materia/A-psicopatia-e-a-sociedade-um-tema-controverso-e-desconhecido>>. Acesso em: 10 set. 2018.

MACIEL, Paulo. **Tipos e níveis de psicopata**– 2014. Disponível em: <https://drpaulomaciel.wordpress.com/sobre/mundo-louco/macho-alfa/tipos-e-niveis-de-psicopatias/>. Acesso em: 15 set. 2018.

MENEZES, Bruno Seligman. **Direito penal médico: crimes culposos em praticas consentidas**/Bruno Seligman de Menezes. – Porto Alegre: EDIPUCRS, 2014.

PORTO, Roberto. **Crime organizado e sistema Prisional** / Roberto Porto. – 1. ed. – 2. reimpr. – são Paulo: atlas, 2008.

ROCHA, Fernando A. N. Galvão da.**Direito Penal.Curso completo.** Parte Geral/Fernando A. N. Galvão d Rocha.–2.ed. rev., atual e ampl. – Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

^

ROSSINI, Tayla Roberta Dolci . **O sistema prisional brasileiro e as dificuldades de ressocialização**, janeiro de 2015. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8784/O-sistema-prisional-brasileiro-e-as-dificuldades-de-ressocializacao-do-presos>>. Acesso em: 29 set. 2018.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: a psicopata mora ao lado** / Ana Beatriz Barbosa Silva. – 2. ed. – São Paulo : Globo, 2014.

SUPERINTERESSANTE. **Pedrinho Matador o garoto que comeu o coração do próprio pai**, agosto de 2018. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/sociedade/pedrinho-matador-o-garoto-que-comeu-o-coracao-do-proprio-pai/#respond>>. Acesso em: 28 out. 2018

_____.**O psicopata na justiça brasileira**, outubro de 2016. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/comportamento/o-psicopata-na-justica-brasileira/>>. Acesso em 22 set. de 2018

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL STF. **HABEAS CORPUS: HC 66437 PR**, agosto de 1988. Disponível em:<<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14674906/habeas-corporus-hc-66437-pr?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 26 out. 2018.

TOLEDO, Francisco de Assis, 1928- **Princípios básicos de direito penal:** de acordo com a Lei n. 7 .2 0 9 , de 1 1 -7-1 984 e com a Constituição Federal de 1988 / Francisco de Assis Toledo. 5. ed. — São Paulo : Saraiva, 1994.

VASCONCELLOS, Oliveira Mariana. **TRATAMENTO DISPENSADO AO CRIMINOSO PSICOPATA PELA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA** -2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/18906/o-tratamento-dispensado-ao-criminoso-psicopata-pela-legislacao-penal-brasileira/3>>. Acesso em: 12 set. 2018.